

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PREGÃO 29/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23832.000066/2021-45

Pedido de impugnação de edital, interposto pelo **Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia – CRT-BA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.784.905/0001-96, ao Pregão SRP 29/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de Bombas Hidráulicas, nos Campi Socorro ,Tobias Barreto e Aracaju, com fornecimento de todas as peças de reposição, recebido no dia 29/09/2021.

OBS: O pleito integral do pedido de impuganação estará disponível no site do Instituto Federal de Sergipe e no Comprasnet.

### DAS ALEGAÇÕES

O Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia – CRT-BA, em resumo, alega que:

I-"Conforme itens 9, subitem "9.8.6", "9.11" e "9.11.1", (pgs. 13 e 16) do instrumento convocatório, há evidente restrição injustificada à participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, quando condiciona a habilitação jurídica da empresa e dos profissionais à apresentação de inscrição/registro junto ao CREA/CONFEA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho Federal de Engenharia e Agronomia)."

II- "Os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais foram criados a partir da Lei nº 13.639/2018. Com a implementação de um conselho próprio, os técnicos passaram a poder exercer suas atividades livremente dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985."

III- "A partir de então, o CREA deixou de ter competência para fiscalizar a atividade profissional dos técnicos, bem como das empresas cujos responsáveis técnicos sejam, de fato, técnicos. Assim, os profissionais inscritos no CREA tiveram todo o seu acervo técnico repassado ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e respectivos CRTs."





IV-"Nota-se, portanto, que a exigência constante no edital, de cadastro dos profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia restringe ilegalmente a participação dos licitantes, excluindo de plano os profissionais e as empresas registradas devidamente junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia."

### DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO

Passando ao mérito, cumpre observar que a Lei 13.639/2018 criou "o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas."

Com a criação deste conselho, foi-lhe atribuída a competência, prevista no art. 3º da supracitada lei, de "orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias." Além disso, prevê também o art. 12, incisos V e VIII, que compete aos conselhos regionais, "cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;" e "fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais e de responsabilidade e os acervos técnicos."

Tal Conselho, no âmbito de suas competências aprovou ainda as Resoluções 101/2020 e 121/2020, a qual trouxe as atribuições dos técnicos industriais com habilitação em mecânica em eletromecânica. Tais Resoluções demonstram, a possibilidada, de tais profissionais executarem o serviço que este órgão deseja contratar e de poderem assumir a Responsabilidade Técnica destes. Deste modo, cumpre trasncrever os respectivos trechos:

RESOLUÇÃO 101/2020

- Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, para efeito do exercício profissional, consistem em:
- III Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, dimensionar, comissionar, testar, prestar manutenção, elaborar procedimentos técnicos, instruções de trabalho, gerenciar máquinas e sistemas mecânicos em geral;
- XVII Efetuar manutenção, transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, inspeção, alinhamento, balanceamento, desativação e desmonte de máquinas e equipamentos mecânicos;
- Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica têm, ainda, as seguintes atribuições:





- I Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- g Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar equipes de manutenção instalação e montagem;
- Art. 5º. Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica TRT.

#### RESOLUÇÃO 121/2020

- Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Eletromecânica, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:
- III orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos,
   mecânicos e instalações elétricas;
- Art. 2. As atribuições do Técnico Industrial em Eletromecânica, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
- I Planejar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenções;
- III Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- Art. 3. Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação fica assegurado ao profissional Técnico em Eletromecânica as seguintes competências:
- V Coordenar e desenvolver equipes de trabalho que atuam na instalação, na produção e na manutenção;
- XI Montar sistemas elétricos e mecânicos de máquinas e equipamentos, de acordo com normas técnicas, de saúde e segurança e ambientais vigentes;
- Art. 7º. Para o exercício das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica TRT.





Sendo assim, resta demonstrado que há amparo na legislação para que Empresas e profissionais registradas no Conselho Federal de Técnicos Industriais também exerçam e possam ser os responsáveis pelos serviços previstos no Edital.

#### DA DECISÃO

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 24, § 1º do Decreto 10.024/2019, entende este pregoeiro e sua equipe de apoio pelo **DEFERIMENTO** do pedido, acolhendo que sejam retificadas as cláusulas que limitam a competitividade no Instrumento Convocatório. **O pregão será suspenso para retificação e, tão logo, será republicado.** 

Aracaju, 01 de outubro de 2021.

Victor Emanuel Nascimento de Abreu Oliveira SIAPE: 2993259 Pregoeiro Oficial Reitoria/IFS